

Processos: TC-011512.989.22-9, TC-0011617.989.22-3 e TC-011638.989.22-8

Representantes: LUIZ CARLOS DA FONSECA NETO (advogado, OAB/SP nº 316.505), ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS, e FREMIX PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA., por advogada Jéssica Agostinho (OAB/SP nº 406.836).

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA

Responsáveis: Walter Faustino da Silva (Secretário Municipal de Serviços Urbanos) e Antonio Luiz Colucci (Prefeito)

Objeto: Representações visando ao Exame Prévio de edital de **Pregão Presencial nº 017/2022**, Processo Administrativo nº 3.162/2022, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual execução de serviço de tapa buraco e reparos em pavimentos, com fornecimento de material e mão de obra visando a manutenção das vias do município.

Observações: data da sessão de abertura: 11 de maio de 2022. Certame instaurado nos termos da Lei Federal nº 10.520/02.

Vistos.

São Representações formuladas por LUIZ CARLOS DA FONSECA NETO, ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS, e FREMIX PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA., visando ao Exame Prévio do edital de **Pregão Presencial nº 017/2022**, Processo Administrativo nº 3.162/2022, da **Prefeitura Municipal de Ilhabela**, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual execução de serviço de tapa buraco e reparos em pavimentos, com fornecimento de material e mão de obra visando a manutenção das vias do município.

Licitação processada nos termos das Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93, com sessão de abertura designada para o próximo dia 11 de maio.

LUIZ CARLOS DA FONSECA NETO aponta suposta “inadequação da modalidade pregão para registro de preços” em razão da “complexidade das atividades listadas no termo de referência e orçamento”, com reflexa arguição de contrariedade à Súmula nº 32 da Corte.

Menciona, a propósito, verificar a requisição de obras de “expansão, demolição e reconstrução do sistema viário, bem como recapeamento asfáltico”, além de que a instalação de “pavimento intertravados, contém fornecimento, não sendo manutenção ou reassentamento”, com imposição de observância a diversas Normas Técnicas (ABNT), de modo que a definição dada ao objeto em disputa não seria “precisa, suficiente e clara”, descumprindo o artigo 3º, I e II da Lei do Pregão e o artigo 40 da Lei n.º 8.666/93.

Em seguida, acusa ausência de projetos básicos para as intervenções viárias almejadas pela administração, providências que seriam imprescindíveis ao regular processamento da licitação, nos termos dos artigos 6º, IX e 7º, §2º da Lei nº 8.666/93.

Afirma ainda identificar demanda certa de serviços especificados no edital, circunstância que obstará registrar preços e obrigaria contratação direta e individualizada das obras, sobretudo diante do preâmbulo do chamamento impugnado anunciar a “acentuada deterioração da malha viária, fato esse que explica a urgência desse certame” e de exigências relacionadas à colocação de “placa de Obra” e “ligação domiciliar de água” (itens 1.001 e 1.004 da planilha orçamentária).

Rebela-se, outrossim, contra a composição do orçamento estimativo extraído de tabelas de preços referenciais^[1] defasados em mais de 06 (seis) meses.

Argumenta que as parcelas de maior relevância alçadas à comprovação de aptidão técnica abrangeriam atividades específicas e, assim, afrontariam a Súmula nº 30 do Tribunal.

ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS realça o expressivo montante financeiro estimado (R\$ 29.581.486,83) e a complexidade das atividades arroladas no termo de referência do objeto para também censurar a utilização do sistema de registro de preços, pois a seu ver a consecução de reparos em vias públicas consubstancia atividade de “zeladoria municipal”, de natureza continuada, incompatível com a eventualidade que caracteriza a aludida hipótese de aquisição (ARP – Ata de Registro de Preços).

Prossegue com críticas ao critério de julgamento das propostas comerciais (menor preço global) e a concomitante possibilidade de desclassificação de ofertas derivada de análise de exequibilidade de valores unitários (subitem 7.1. do ato convocatório)^[2].

Também acusa afronta à Súmula nº 30, em razão de suposta requisição de

experiência anterior em atividades específicas (subitens 9.2.4.2.1 e 9.2.4.2.3.2 do edital) e defasagem do orçamento estimativo do certame.

FREMIX PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA. encampa críticas à data-base dos valores orçados e acresce insurgências quanto à falta de previsão de reajuste de preços, bem assim, de ausência de exigência de prova à habilitação técnica referente a “execução de base betuminosa de materiais provenientes da fresagem de pavimentos asfálticos (RAP) reciclado em Usina Móvel com até 3% de Emulsão Modificada com polímero”.

Pedem a suspensão do procedimento e a procedência das impugnações.

É a síntese.

Análise das alegações e do ato convocatório impugnado autoriza presunção de ofensa às Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, e de possível afronta à Súmula nº 32 da Corte^[3], a recomendar seja dado curso à devida averiguação.

Registre-se a dimensão e a complexidade dos serviços enumerados na planilha orçamentária e no termo de referência do objeto, em aparente descompasso com mera operação de tapa buracos em vias públicas.

Nestas particulares condições, considerando a noticiada proximidade da data designada (11 de maio de 2022) para o processamento do torneio, determino ao Prefeito Municipal de Ilhabela, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno, a **suspensão** do **Pregão Presencial nº 017/2022**, Processo Administrativo nº 3.162/2022, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Caberá à autoridade responsável abster-se de promover correções no instrumento convocatório até julgamento definitivo desta Corte, ressalvada a hipótese de anulação ou revogação do torneio, que, se efetivada, deverá ser imediatamente comunicada nestes autos e instruída com prova da respectiva publicação.

Notifique-se o órgão promotor do certame para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a juntada aos autos do inteiro teor do edital (ou certificação de que a versão apresentada pelas representantes corresponde fielmente àquela divulgado à praça), acompanhado de informações sobre eventuais publicações, esclarecimentos, impugnações ou recursos administrativos, bem como de justificativas de interesse.

Nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, submetam-se as medidas ora adotadas, na primeira oportunidade, a referendo do egrégio Plenário.

Publique-se.

Adotem-se, pelo Gabinete e Cartório, as medidas urgentes que a hipótese requer.

G.C., em 10 de maio de 2022.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conselheiro

GC ECR/RVC

[1] “SINAPI – NOVEMBRO 2021, CDHU184, SABESP MAR. 2021, SIURB – JULHO 2021, DER – SETEMBRO 2021”.

[2] “7.1. Serão desclassificadas:

7.1.1. As propostas que não atendam às exigências deste Edital e seus anexos;

7.1.2. As propostas com valores unitários manifestamente inexequíveis de acordo com os praticados no mercado em que não forem obtidas novas bases condizentes com os custos de mercado estimados pela Prefeitura Municipal de Ilabela ou não forem demonstradas a adequação dos preços dos itens aos valores de mercado.

7.1.3. As propostas com valores unitários superiores aos valores máximos aceitáveis pela Administração, de acordo com os preços praticados no mercado.

7.1.4. Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.”

[3] **SÚMULA Nº 32** – Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de obras e de serviços de engenharia, exceto aqueles considerados como de pequenos reparos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-U8HZ-1ZF9-8068-8HDS